

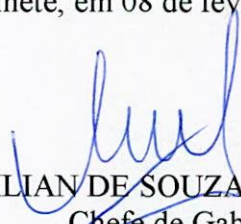
Ref. TC-013.978/2014-4

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler e em cumprimento ao disposto no art. 168 do RI/TCU, encaminho o requerimento anexo (peça 71, páginas 37,55 e 76 dos autos), para análise do pedido de sustentação oral formulado por Gláucia de Fátima Barban Morelli (presidente da Confederação das Mulheres do Brasil) e por Márcia de Campos Pereira (ex-presidente da Confederação das Mulheres do Brasil), esclarecendo que as requerentes atendem os requisitos estabelecidos nos art. 144 e 145 do RI/TCU, de forma que não há óbice ao deferimento do pleito.

Informo, adicionalmente, que o processo está na pauta de 1ª Câmara do dia 14/02/2017.

Gabinete, em 08 de fevereiro de 2017.


KARINE LILIAN DE SOUZA COSTA MACHADO
Chefe de Gabinete

DEFIRO o pedido de sustentação oral.

Walton Alencar Rodrigues
Presidente da 1ª Câmara

contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo (art. 67 da Lei 8.666/93), culminando com a entrega e o recebimento do objeto do contrato para a liberação do contratado (art. 73/76 da Lei 8.666/93), conceitos esses postos pelo Prof. Hely Lopes Meirelles (in "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 12 ed., p. 209/210).

XIX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO DA SECEX-SP

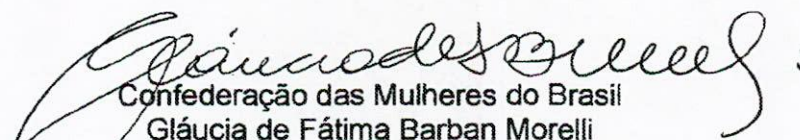
A SECEX/SP notifica a CMB para exercer seu direito de defesa com relação às mesmas questões levantadas pelo GTTCE, de modo que consideramos para efeito da defesa as mesmas respostas citadas no item VI desta defesa.

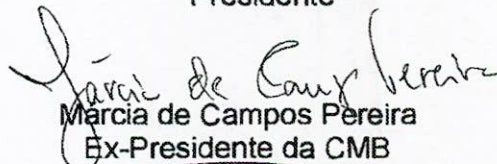
Diante do exposto, requer seja analisada e acatada a defesa, para que seja determinada o arquivamento da presente TCE.

Finalmente, requeremos desde já a defesa oral junto ao Tribunal de Contas da União quando do julgamento.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2015.


Confederação das Mulheres do Brasil
Gláucia de Fátima Barban Morelli
Presidente


Marcia de Campos Pereira
Ex-Presidente da CMB


Tersio dos Santos Pedrazoli
OAB/SP 109.940

contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo (art. 67 da Lei 8.666/93), culminando com a entrega e o recebimento do objeto do contrato para a liberação do contratado (art. 73/76 da Lei 8.666/93), conceitos esses postos pelo Prof. Hely Lopes Meirelles (in "Licitação e Contrato Administrativo", Ed. Malheiros, 12 ed., p. 209/210).

XIX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E RELATÓRIO DA SECEX-SP

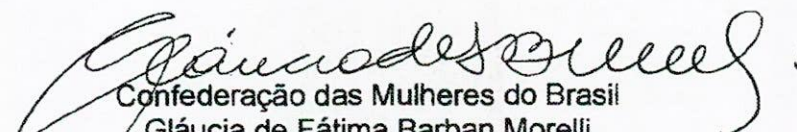
A SECEX/SP notifica a CMB para exercer seu direito de defesa com relação às mesmas questões levantadas pelo GTTCE, de modo que consideramos para efeito da defesa as mesmas respostas citadas no item VI desta defesa.

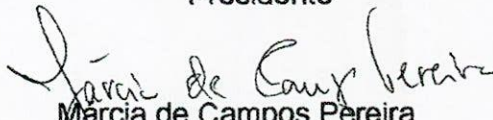
Diante do exposto, requer seja analisada e acatada a defesa, para que seja determinada o arquivamento da presente TCE.

Finalmente, requeremos desde já a defesa oral junto ao Tribunal de Contas da União quando do julgamento.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 26 de setembro de 2015.


Confederação das Mulheres do Brasil
Gláucia de Fátima Barban Morelli
Presidente


Marcia de Campos Pereira
Ex-Presidente da CMB


Tersio dos Santos Pedrazoli
OAB/SP 109.940

Liberção de parcelas sem cumprimento das cláusulas contratuais: o relatório aponta que, embora a CMB (executora) tenha apresentado os relatórios de instalação de cursos e de cumprimento de metas (diários de classe), não cumpriu com determinação contratual (cláusula 6ª) de que os desembolsos de parcelas posteriores ficariam condicionadas à prestação de contas e sua aprovação das parcelas anteriores: isso não ocorreu, pois consta às fls. 191 – volume 1º, documento oficial da SERT/SP, órgão público, portanto com fé pública, com veracidade até prova em contrário, de que a CMB (executora) apresentou relatórios de execução física-financeira e prestação de contas dos recursos recebidos, ao apresentar os seguintes documentos constantes da declaração: a) diários de classe; b) relatórios técnicos de metas atingidas – anexo III; c) cópias autenticadas das guias de recolhimento dos encargos sociais – GPS e d) disquetes do banco de dados Requali-final. Preenchendo os requisitos legais; afirmação em contrário, é subjetiva e genérica; não contendo embasamento legal.

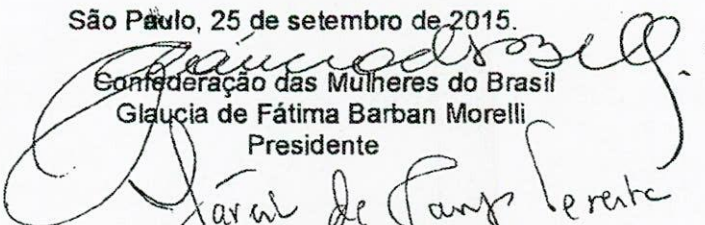
Assim, cumpre salientar que a entidade ora notificada, cumpriu sua obrigação, prestando o serviço objeto do contrato, juntando os diários de classe, com nome e assinatura dos professores, relatório de instalação, fichas dos alunos, ou seja, executando-o plenamente, e apresentado toda a documentação física e financeira, exigida contratualmente, à época devida.

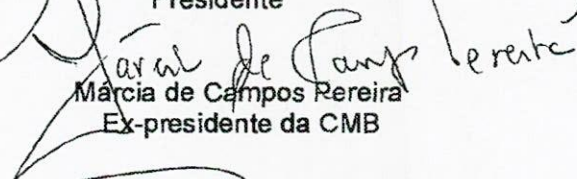
Do exposto, requeremos pelo arquivamento definitivo da prestação de contas do contrato nº -39/99, em razão de sua execução plena e correção tempestiva das irregularidades apontadas em fiscalização.

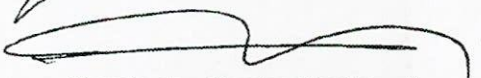
Finalmente, requeremos desde já a defesa oral junto ao Tribunal de Contas da União quando do julgamento.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.


Confederação das Mulheres do Brasil
Gláucia de Fátima Barban Morelli
Presidente


Márcia de Campos Rereira
Ex-presidente da CMB


Tersio dos Santos Pedrazoli
Advogado – OAB/SP 109940